



Proc. Administrativo 24- 875/2024

De: Kelin G. - SECADM-JURIDICO-ADM

Para: SECADM-LIC - Setor de Licitação - A/C Pamela R.

Data: 07/10/2024 às 16:16:36

Setores envolvidos:

SECADM, SMS, SECADM-LIC, GP, SECADM-CONTABILIDADE, SECADM-JURIDICO-ADM, SECSAU-VIGSANIT, SECSAU-ADMIN, SECPLAN-COORD-PROJETOS, DIR-COMPRAS

Capacitação Servidores

Segue parecer em anexo

—

Kelin Ghizzi
ADVOGADA

Anexos:

Inexigibilidade_74_III_CAPACITACAO_curso_processos_sanitarios_cascavel_IGAM.pdf



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação tendo como objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos, consistente na inscrição de 04 servidores municipais no Curso de Capacitação denominado **“PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS, VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR, VIGILÂNCIA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE”** a ser realizado nos dias 24 e 25 de outubro de 2024 na cidade de Cascavel – PR.

A empresa a ser contratada é: **IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTAO PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.651.451/0001-85**.

Conforme justificativa apontada no item 01 do Estudo Técnico Preliminar, constante na primeira ocorrência, a necessidade da contratação se dá pelos seguintes motivos:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18 § 1º inciso I da Lei 14.133/2021) .

“Trata-se de estudos preliminares para a contratação de empresa especializada em capacitação profissional na temática **“Vigilância em Saúde”**. A contratação fundamenta-se na necessidade de promover o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da vigilância em saúde, em consonância com as diretrizes legais e o fortalecimento do sistema de saúde pública. Destacamos que a capacitação dos servidores resulta em maior eficiência no desempenho de suas funções, além de proporcionar decisões mais seguras, considerando que as práticas e diretrizes em saúde pública estão em constante evolução. A formação contínua permite que os profissionais estejam atualizados quanto a novos protocolos, legislações e ações. Assim, este estudo justifica-se pela necessidade de capacitar 4 (quatro) servidores da Vigilância Sanitária em Saúde, lotados na Secretaria Municipal de Saúde. .”

O valor total da contratação será de R\$ 6.200,00 (seis mil, e duzentos reais), sendo R\$ 1.550,00 o valor de cada inscrição.

Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Copas Executive Hotel - Av. Brasil, 7716 - Centro, Cascavel - PR, 85810-000.

Conforme item 5.2 do contrato no valor estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

O prazo de vigência da contratação é de 30(trinta) dias contados da publicação do Contrato no PNCP, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Relação de Gestor e Fiscais

Gestor: Claudete Meurer

Fiscal Administrativo: Bianca Cristina Schreiber

Fiscal de Recebimento/Execução: Maria Luiza Winharski

Suplentes: Iara Anay Charlene PianaMassignan

Os autos foram encaminhados pela última vez ao jurídico em data de 07/10/2024 e vieram instruídos com os seguintes documentos pertinentes à análise:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

- a) Documento de formalização de demanda (primeira ocorrência)
- b) Estudo Técnico Preliminar (ocorrência 15)
- c) Dotação orçamentária (ocorrência despacho 1)
- d) Análises de riscos (primeira ocorrência)
- e) Proposta comercial (primeira ocorrência)
- f) Ciência da designação de fiscais (15)
- g) Documentos de habilitação (ocorrência 8)
- h) Atestado de capacidade técnica (ocorrência 10)
- i) Minuta do contrato de Inexigibilidade de Licitação (ocorrência 23)
- j) Termo de Referência (ocorrência 15)
- k) Ata de habilitação (ocorrência 23)
- l) Autorização da autoridade competente (ocorrência 17).
- m) Notas fiscais de serviços similares (ocorrência 20)

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. AS DESPESAS DECORRENTES DA PRESENTE CONTRATAÇÃO CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS ESPECÍFICOS CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO.

10.2. A CONTRATAÇÃO SERÁ ATENDIDA PELA SEGUINTE DOTAÇÃO:

I) ÓRGÃO: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

II) UNIDADE: 001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

III) PROJETO OU ATIVIDADE: 10.304.0007.2044 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE;

IV) CONTA DE DESPESA: 04400;

V) FONTE DE RECURSO: 00000;

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021¹ (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DÁ MODALIDADE ESCOLHIDA

Por sua vez o artigo 74 da Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/*?NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifo nosso).

(...)"

Por sua vez, o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, estabelece que o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No presente caso, determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inc. III, alínea “f”, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializado, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação à inscrição em cursos, é pertinente distinguir os denominados cursos abertos dos fechados.

Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta.

Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata.

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

“(…)é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições”.

Quanto a Natureza Predominantemente Intelectual tem-se que as características da capacitação, tais como carga horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, expertise dos palestrantes, material de apoio oferecido e metodologia empregada nos treinamentos, tudo isso acaba por configurar a natureza predominantemente intelectual de serviço que não comporta comparação objetiva de propostas.

2.3 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico com solicitação elaborada pelo setor competente -primeira ocorrência , contendo também ETP- ocorrência 15, análise de riscos -primeira ocorrência , TR ocorrência 15.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

O Inciso II do Artigo 72 da Lei 14.133 estabelece:

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Por Sua vez, o artigo 23 dispõe:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em âmbito municipal o Decreto nº 19500/2023 Regulamenta os orçamentos a que se refere a Lei nº 14.133 e estabelece:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no aplicativo Notas Paraná ou outros de compras disponibilizados por entes públicos; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §2º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela cotação.

§ 4º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 6º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexecutáveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

No presente procedimento consta a proposta escrita da empresa que se pretende contratar junto a primeira ocorrência na qual consta a oferta ao público em geral para participação no referido curso, ao valor de R\$ 1.550,00 cada inscrição cada uma no caso de 04 participantes.

Foram anexados ao procedimento, junto à primeira ocorrência notas fiscais cujos objetos são similares ao ora contratado.

Ainda, na ocorrência 21 o Departamento de compras manifestou-se acerca dos valores praticados pela empresa nos seguintes termos:

“ Para prosseguimento. Com relação ao preço, tendo em vista a nota fiscal, nota de empenho e contrato com outro ente público, apresentadas pela proponente, denota-se que o valor está de acordo com a realidade do mercado. ”.

Desta forma, considerando as disposições acima, bem como as manifestações contidas tanto no Estudo Técnico Preliminar, e considerando a manifestação do departamento solicitante, sem adentrar na análise de avaliação dos valores praticados pela empresa (se estão ou não dentro do preço de mercado), eis que foge da alçada desta procuradora, tem-se que os valores serem contratados foram justificados pela secretaria requisitante.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O parecer jurídico está sendo elaborado nesta fase, e posteriormente será remetido ao controle interno ao qual também caberá a verificação da regularidade.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta dotação orçamentária na ocorrência despacho 01.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme ATA DE HABILITAÇÃO constante na ocorrência 23 do procedimento , o agente de contratação informou que foi verificada a documentação de habilitação, e informou que foi verificada a documentação de habilitação e realizadas consultas aos sites CEIS/CNEP; TCE; CNJ e SICAF nos quais não foram constatados registros de impedimento.

VI - razão da escolha do contratado;

Estabelece o artigo Art. 74. Da Lei 14.133/2021:

casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos

(...)



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme se denota das razões constantes no item 06 Estudo Técnico Preliminar constante na ocorrência 5 as razões para a contratação da empresa em questão seria a seguinte:

(...) A singularidade da contratação também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Os profissionais especialistas vinculados ao IGAM estão há anos atuando em treinamentos e capacitação de servidores públicos. Ao analisar esses fatores é evidente que a contratação do IGAM, por meio de inexigibilidade de licitação, oferece uma combinação inigualável de (i) especialização comprovada, (ii) economia financeira, (iii) metodologia, (iv) customização e (v) eficiência técnica. .”

Foi anexado também atestado de capacidade técnica emitidos pelos municípios de Ibiporã, Paraná e Querência do Norte atestando que todos os treinamentos foram realizados conforme a programação proposta, nos prazos estabelecidos, tendo a empresa atendido com qualidade e respeito, cumprindo com todas as expectativas, não havendo nada que desabone sua conduta.

Ao se analisar os documentos denota-se tratar-se de uma empresa voltada para área de ensino desde 2019, possui como finalidade a capacitação, valorização, crescimento e treinamento profissional para a melhoria da gestão nas organizações públicas e privadas e que atua em diversas localidades do país primando pela melhoria da eficiência e eficácia dos serviços públicos e privados, por meio do desenvolvimento permanente dos talentos humanos e a adequação das competências requeridas aos objetivos das instituições e selecionando, para isso, profissionais reconhecidos no mercado.

Com relação aos instrutores da capacitação, conforme currículos anexados , denota-se serem profissionais altamente qualificado, com bastante conhecimento e experiência na matéria.

VII - justificativa de preço

Quanto aos preços, reitero o já exposto no item 2.3 II que se referia à estimativa de despesa.

VIII - autorização da autoridade competente.

Nos termos do artigo 72 , VIII da Lei 14.133/2021a autoridade competente da instituição deve autorizar a contratação e nos termos do Parágrafo único o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

No caso em tela consta no procedimento documento de autorização da autoridade competente, conforme documento acostado na ocorrência 4.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

2.4 DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa.

Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o objeto está sendo contratado com ME.

2.5 Do edital e da Minuta Contratual e anexos

A minuta do contrato anexada ao procedimento contém as cláusulas necessárias (cf. arts. e 92 da Lei nº 14/133/2021).



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação tendo como objeto : Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. Processo Administrativo nº 875/2024 1 Doc

2.6 Da Publicação

Nos termos do artigo 72 , Parágrafo único da Lei 14.133/21 o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Art. 94. Estabelece que A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Além disso, também se faz necessária a publicação do contrato no sítio oficial do município, nos termos do que determinam os artigos 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Conclusão:

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta procuradora. Considerando ainda a análise dos documentos de habilitação pelo agente de contratação e sua manifestação favorável, manifesto-me pela **REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 07 de outubro de 2024.

KELIN GHIZZI

Advogada Pública Municipal OAB/PR 41.860



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 88BF-2B68-B7A5-BC98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KELIN GHIZZI (CPF 040.XXX.XXX-65) em 07/10/2024 16:17:02 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://doisvizinhos.1doc.com.br/verificacao/88BF-2B68-B7A5-BC98>